



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

ACR 14301-PB (0000860-32.2015.4.05.8202).

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APTE : MARIO MESSIAS FILHO (RéU PRESO).
ADV/PROC : SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES E OUTROS.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apelações criminais, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MÁRIO MESSIAS FILHO, em face de sentença prolatada no Juízo da 8a. Vara Federal da SJ/PB, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o apelante à pena privativa de liberdade definitiva de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 194 dias-multa, pelo cometimento do delito do art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, por duas vezes, em concurso material.

2. A acusação foi de que o ora apelante MÁRIO MESSIAS FILHO praticou atos de obstrução das investigações processuais que envolveriam a prática de delitos por organização criminosa conduzida por Francisco Justino do Nascimento, entidade criminosa esta direcionada a fraudar licitações em municípios da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, por meio de empresas fantasmas Servicon Construções Comércio e Serviços Ltda e Tec Nova - Construção Civil Ltda - ME. Na denúncia, o MPF apontou quatro situações de embaraço às investigações que teriam sido perpetradas pelo ora apelante, tendo o Magistrado sentenciante reconhecido que a conduta indevida se deu por duas vezes.

3. O MPF, em seu recurso de apelação criminal (fls. 340/348), pleiteia o reconhecimento de existência de concurso material entre os atos de embaraço às investigações endereçados à ré colaboradora Elaine Alexandre do Nascimento, arguindo que o Juízo *a quo* entendeu erroneamente que as condutas se dirigiriam a um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

mesmo fim. Diz que a despeito de serem os atos direcionados a uma só pessoa, as condutas se deram em circunstâncias de local, modo e tempo absolutamente diversas. Pugna pela majoração das penas-bases aplicadas ao réu, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais motivos e circunstâncias do crime como sendo negativas.

4. O recurso da defesa pleiteia a absolvição do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO. No tocante à dosimetria da pena, diz que as circunstâncias judiciais que ampararam o aumento da pena-base fixada foram elencadas de forma genérica e subjetiva.

5. No Parecer 17.553/2016 (fls. 386/396), a Procuradoria Regional da República com atuação nesta 5a. Região se manifesta pelo provimento em parte do apelo do Parquet Federal para que seja reconhecida a ocorrência de concurso material entre ambos os atos turbativos praticados por Mário Messias Filho e destinados à ré colaboradora Elaine Alexandre da Silva, aplicando-se a pena correspondente a cada um deles; opina pelo não provimento do apelo da defesa.

6. Eis o que havia a relatar.

7. Remetam-se os autos ao Revisor, por se tratar de apelação criminal interposta de sentença em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão (art. 29, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Regional).

Recife, 14 de dezembro de 2016.

Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

ACR 14301-PB (0000860-32.2015.4.05.8202).

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APTE : MARIO MESSIAS FILHO (RéU PRESO).
ADV/PROC : SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES E OUTROS.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. O *Parquet* de Primeira Instância, na peça acusatória inaugural, atribuiu o cometimento do delito inserto no art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, por quatro vezes, em concurso material, ao ora apelante MÁRIO MESSIAS FILHO, afirmando que este teria efetivado atos turbativos à investigação criminal empreendida no bojo de operação da Polícia Federal denominada "Andaime", direcionada ao deslinde de organização criminosa voltada à prática de crimes licitatórios; eis os atos que foram atribuídos:

(a) *encaminhamento de bilhete manuscrito, através de Dataniele Ferreira do Nascimento, para ser entregue a Francisco Justino no Presídio Regional de Cajazeiras;*

(b) *ligações e encaminhamento de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, através do celular de sua secretária, Isabela Alves Soares, para Elaine Alexandre do Nascimento, conhecida por Laninha, esposa de Francisco Justino, dizendo que uma pessoa, no caso o Prefeito de Marizópolis Zé Vieira, queria falar com ela;*

(c) *oferecimento de "ajuda de qualquer coisa" a Elaine Alexandre do Nascimento, conhecida por Laninha, entendida por esta como sendo ajuda financeira para se calar sobre fatos criminosos conhecidos; e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

(d) *envio de dois intermediários à casa de Francisco Justino para tentar receber o valor de uma Hilux cinza, apreendida na Operação Andaime, que teria sido comprada por Justino. No decorrer da conversa, um dos intermediários teria perguntado a Justino se ele "não estava com medo de morrer" por ter feito a delação premiada e "mexer com gente grande". (fls. 25/28).*

2. O MPF, ao citar tais atividades ilícitas, explicita contexto que entende como suficiente a comprovar a prática das condutas criminosas por parte do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO, tendo em conta a cronologia dos fatos que aponta e também Termo de Colaboração Premiada assinado na operação "Andaime", entre o MPF e o réu Francisco Justino do Nascimento, e homologado judicialmente no processo 0000557-18.2015.4.05.8202, por meio do qual o acusado Francisco Justino do Nascimento apresentou informações acerca de esquema criminoso voltado à criação de "empresas fantasmas" utilizadas por pessoas impedidas de licitar, por terem vínculo com o órgão licitante, para que pudessem dar aparência de legalidade às contratações diretas para realizar obras públicas, e documentos.

3. Quando do decreto condenatório, mais precisamente às fls. 277/289, o Magistrado de Primeira Instância, em decisão devidamente fundamentada, entendeu por separar as atividades descritas pelo MPF em dois grupos, um referente aos assédios direcionados a Elaine Alexandre do Nascimento (condutas b e c, do item 1 acima) e outro relativo às condutas desenvolvidas frente ao réu Francisco Justino do Nascimento (condutas a e d, do item 1 acima); entendeu pela desnecessidade de maior análise quanto ao fato descrito no item d alhures, diante de absolvição postulada pelo próprio MPF, que argumentou no sentido de que a prova produzida não permitiria a conclusão descrita na denúncia; entendeu, ainda, por condenar MÁRIO MESSIAS FILHO pelo cometimento do delito do art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, por duas vezes, em concurso material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. Pois bem, cabe anotar que cuida o art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, do delito de obstrução de investigações, que busca punir a conduta daquele que impede ou embaraça, cria dificuldades, ao funcionamento de persecução penal que envolva organização criminosa, sendo crime formal, independente de resultado naturalístico, quando materializado na forma de embaraço às investigações. Trata-se de delito contra a administração da justiça, cuja palavra obstrução abrange não apenas a investigação estritamente considerada, como o próprio processo judicial.

5. Para uma melhor compreensão da situação em estudo, mais precisamente quanto à existência de persecução voltada à apuração de organização criminosa, evento que antecede a prática do delito agora em estudo, trago as seguintes considerações procedidas no decreto vergastado:

(...); No que tange à existência de procedimentos destinados a investigar a organização criminosa aqui mencionada, destaque-se que foi deflagrada a "Operação Andaime" em 26 de junho de 2015, noticiada a nível nacional, inclusive pelo periódico nacional "Fantástico" da rede globo de televisão no bojo da reportagem "cadê o dinheiro que estava aqui?", publicada em 14 de fevereiro de 2016 (...).

Apenas a título ilustrativo, do material probatório colhido no curso das investigações já foram ajuizadas várias ações penais, dentre as quais se citam as Ações Penais n.000434-20.2015.4.05.8202, n.000476-69.2015.4.05.8202 e n. 000478-39.2015.4.05.8202, em que se apuram, respectivamente: a) a própria existência da organização criminosa supramunicipal; b) crimes, em tese, praticados pelo núcleo da organização localizado em Bernadino Batista/PB e Joca Claudino/PB; c) crimes, em tese, praticados pelo núcleo da organização localizado em Cjazeiras/PB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

(...).

Notadamente quanto ao fato de as investigações ainda estarem em curso, valho-me do trabalho da reportagem do Portal G1-Paraíba, que noticiou, no dia 20 de junho de 2016, o andamento da Operação Andaime após o decurso de um ano da respectiva deflagração (...).

Nesses termos, torna-se prescindível tecer maiores considerações sobre ainda haver investigações relativas à "Operação Andaime", cujas diligências estão em pleno curso, desde junho de 2015, uma vez que se trata de fato público e notório, amplamente divulgado na mídia. (...).

Inclusive, vale mencionar que o réu em questão foi preso quando da deflagração da Operação, vindo a ser posto em liberdade no dia 13 de julho de 2015, portanto, antes dos fatos turbativos narrados na denúncia, de forma que não é possível afirmar que o réu desconhecia a existência de uma investigação destinada a apurar a responsabilidade penal dos envolvidos na organização criminosa. (fls. 270/271)

6. Volvendo-me, então, ao recurso interposto pelo MPF, que pugna pelo reconhecimento de existência de concurso material entre os dois atos de turbção às investigações, mais precisamente os endereçados à ré colaboradora ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, aplicando-se a pena correspondente a cada um deles, já que tais atos teriam sido praticados em circunstâncias de local, modo e tempo absolutamente diversas (fls. 343), o que entendo é que este não deve prosperar.

7. E isso porque concordo com o entendimento do Magistrado sentenciante, de que as atuações do réu, dentro do contexto apresentado pelo órgão ministerial e comprovado pelos diversos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

elementos de prova colacionados e devidamente destacados no *decisum*, bem se agrupam em dois momentos, havendo realmente uma conjuntura única voltada diretamente à ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, à intimidação desta investigada, desdobrada, como bem disse o Magistrado *a quo*, em mais de um ato material de contato pessoal e telefônico. (fls. 277).

8. No que concerne à própria prova das condutas de obstrução direcionadas à ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, e aqui já adentrando nas alegações trazidas pela defesa, que pleiteia a absolvição do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO, o que se tem nos autos são elementos concretos e claros a evidenciar a ocorrência do crime capitulado no art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013 por parte do réu, noticiado pelo *Parquet* na denúncia.

9. Quanto ao primeiro fato, ligações telefônicas em 9 de setembro de 2015 e encaminhamento de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, através do celular da secretária do ora acusado de número (83) 9336-9361, Isabela Alves Soares, para Elaine Alexandre do Nascimento, conhecida por Laninha, esposa de Francisco Justino, dizendo que uma pessoa, no caso o Prefeito de Marizópolis Zé Vieira, queria falar com ela, o que se tem, primeiramente, é o depoimento no inquisitivo da secretária do réu MÁRIO MESSIAS FILHO, Isabela Alves Soares, em que afirma:

(...); que indagada sobre sua relação com ELAINE DA SILVA ALEXANDRE (LANINHA), respondeu que passou a ter contatos com a mesma só após as prisões de JUSTINO e MARINHO, ocorridas no meio deste ano; que seus contatos eram feitos via telefone celular 83 93369361, inclusive o número de whatsapp é o mesmo do referido celular; que se recorda também de ter usado o mesmo telefone celular já mencionado para encaminhar mensagem via whatsapp para o atual Prefeito de Marisópolis, JOSÉ VIEIRA, oportunidade que encaminhou mensagem dizendo que ZÉ VIEIRA queria manter contato com LANINHA; (...);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

que a declarante utiliza as linhas telefônicas ns. 83 99126-5655 e 99336-9361, sendo o primeiro número de propriedade da empresa e o segundo de propriedade da declarante; (...); que indagada se confirma que no dia 9 de setembro, a declarante, a mando de Marinho, ligou novamente para Laninha, perguntando se esta poderia ir na empresa pois lá havia uma pessoa misteriosa que queria lhe falar? respondeu que se recorda e que essa pessoa misteriosa se trata de ZÉ VIEIRA, atual Prefeito de Marizópolis/PB; que a declarante não mencionou o nome de ZÉ VIEIRA ao telefone, tendo em vista ter sido orientada por ZÉ VIEIRA para não mencionar seu nome; que ZÉ VIEIRA esteve sozinho neste dia no escritório, porém MARINHO lá já se encontrava; que ZÉ VIEIRA não deu maiores explicações à declarante pelo fato de ter pedido para não mencionar seu nome ao telefone, se recordando apenas que o mesmo disse a seguinte frase: "Ligue para LANINHA e peça para ela vir aqui, que tem uma pessoa que quer falar com ela, mas não diga meu nome"; que indagada se confirma que revelou posteriormente para LANINHA, via aplicativo whatsapp, que se tratava da pessoa de ZÉ VIEIRA, atual Prefeito de Marizópolis, respondeu que confirma que posteriormente, via whatsapp, informou a LANINHA que se tratava de ZÉ VIEIRA; (...). (fls. 25/28, do apenso "cópias diversas").

10. Somado ao relato de Isabela Alves Soares, que confirmou em sua oitiva que se recordava *"que no dia 9 de setembro, a mando de Marinho, ligou novamente para Laninha, perguntando se esta poderia ir na empresa pois lá havia uma pessoa misteriosa que queria lhe falar"*, tem-se às fls. 9 do Procedimento Investigatório Criminal de número 1.24.002.000296/2014-46, fotocópias do *printscreen* do *whatsapp* de Elaine Alexandre do Nascimento, LANINHA, com mensagem oriunda do número 83 9336-9361, pertencente a Isabela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

Alves Soares, enviada em 8 de setembro de 2015, mencionando os termos: *Zé Vieira, Maeizópolis, Marizópolis, Por isso queria falar com vc.*

11. Às fls. 10, do mesmo procedimento investigatório, restam consignados os registros telefônicos obtidos do celular de Elaine Alexandre do Nascimento, LANINHA, referentes ao dia 09 de setembro de 2015, com a indicação de que o seu aparelho celular recebeu duas chamadas oriundas do celular 83 99126-5655, número pertencente à empresa do réu MÁRIO MESSIAS FILHO.

12. Tais episódios, observados dentro do contexto trazido pelo relato de Isabela Alves Soares, confirmam, de fato, a intervenção do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO no intento de intermediar conversa entre o Prefeito de Marizópolis/PB, Zé Vieira, e Elaine Alexandre do Nascimento, sendo totalmente ausente de verossimilhança argumentação no sentido de que inexistiu participação do réu. Veja-se que a intermediação ocorreu através da secretária do acusado, Isabela Alves Soares, que fez uso de dois celulares, um pertencente à empresa do réu e outro de propriedade da declarante Isabela Alves Soares .

13. Mais ainda, a mensagem via *whatsapp*, conforme fls. 9 do PIC1.24.002.000296/2014-46, ocorreu no dia 08 de setembro de 2015, mesmo dia em que MÁRIO MESSIAS FILHO, também utilizando-se de sua secretária Isabela Alves Soares, por volta das 10:00 horas, chamou Elaine Alexandre do Nascimento para comparecer na sede da empresa LINCOL, ou seja, impossível acreditar que o acusado não seria conhecedor das tratativas envolvendo o Prefeito de Marizópolis/PB. Todos os elementos autorizam mesmo a interpretação procedida pelo Juízo *a quo*, no sentido de que *houve, sim, um segundo contato realizado pela secretária de MÁRIO MESSIAS FILHO, a pedido deste, agora para intermediar um contato entre ELAINE e o Prefeito de Marizópolis/PB, Zé Vieira*, isso confirmado pela própria secretária, como dito acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

14. O segundo fato, oferecimento de "ajuda de qualquer coisa" à Elaine Alexandre do Nascimento, conhecida por Laninha, entendida esta ajuda como sendo financeira para se calar sobre fatos criminosos conhecidos, também restou suficientemente demonstrado, isso por meio do depoimento da própria Elaine Nascimento do Nascimento, mídia digital às fls. 234, que, repetindo informações apresentadas em depoimento prestado frente o *Parquet* Federal (CD às fls. 07, do PIC 1.24.002.000296/2014-46, Volume I), confirmou o oferecimento de ajuda pelo réu MÁRIO MESSIAS FILHO; confira-se:

Juiz - 3'52" - O seu Mário entrou em contato com a Senhora, depois, enfim de toda essa confusão de prisão e tudo, ele entrou diretamente em contato com a Senhora, seja diretamente, seja como intermediário, para oferecer ajuda?

Elaine - 04'05" - Ofereceu.

Juiz - 04'06" - Como foi isso?

Elaine - 04'08" - Ofereceu ajuda pra...assim...pra... precisasse de alguma coisa pra advogado...alguma coisa...ele ofereceu.

Juiz - 04'14" - Mas aí, como é que foi, ele falou com quem, falou com a senhora?

Elaine - 04'17" - Mandou meu sobrinho me dizer...ele dizia também.

Juiz - 04'18" - Qual é esse sobrinho?

Elaine - 04'19" - Mayco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

Juiz 04'20" - Aí ele falou com Mayco pra dizer pra Senhora?

Elaine - 4'23" - Foi...e a minha enteada também...

Juiz - 04'25" - A Dataniele...falou com os dois...pra...disse o que, assim para os dois?

Elaine - 04'29" - Se precisasse de alguma coisa...de ajuda, alguma coisa para ele ajudar...mas contato com ele eu não tinha, não.

Juiz - 04'35" - Nessa época a Senhora já sabia que o marido da Senhora tinha feito ou ia fazer ou ainda não tinha nenhuma informação a respeito de acordo com o Ministério Público?

Elaine - 04'46" - Não.

15. A defesa questionou tal prova, arguindo a fragilidade da mesma, já que não há *uma só testemunha que afirme ter visto o encontro do apelante e a ré colaboradora* (fls. 310/311, do apelo). Discordo de tal ilação, por considerar a prova de referido encontro despidianda diante de todo o acervo, em que evidente a insistência em contatos com Elaine Alexandre do Nascimento, promovidos pelo réu. Concordo até com a não relevância dos trechos trazidos pela testemunha José Hélio de Farias (fls. 31, do apenso "Cópias Diversas"), já que esta, de fato, menciona ter tomado conhecimento acerca de "boatos", no entanto, acredito que o relato de Elaine Alexandre do Nascimento frente ao órgão do *Parquet* e ratificado em juízo está inteiramente em consonância com o quadro de turbação apresentado pelo órgão ministerial quando da peça acusatória, sobretudo na conduta insistente do acusado de tentativa de contato a todo modo.

16. Repito que discordo das conclusões promovidas pelo *Parquet* Federal, quando do seu apelo, no sentido de que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

condutas dirigidas à Elaine Alexandre do Nascimento, a despeito de serem direcionadas a uma só pessoa, (...) *se deram em circunstância de local, modo e tempo absolutamente diversos*. As provas produzidas demonstram justamente que as condutas se efetivaram dentro de uma única conjuntura, intencionando o acusado obter o silêncio de Elaine Alexandre do Nascimento sobre a organização criminosa.

17. Prosseguindo, tem-se na sentença a condenação do réu MÁRIO MESSIAS FILHO pelo cometimento do delito do delito do art. 2º. c/c pará. 1º., da Lei 12.850/2013, haja vista o ato de turbação consubstanciado no encaminhado de bilhete manuscrito, em 08 de setembro de 2015, através de Dataniele Ferreira do Nascimento, para ser entregue a Francisco Justino no Presídio Regional de Cajazeiras.

18. No que diz respeito ao próprio fato de ter sido encaminhado o bilhete, tendo como destinatário, Francisco Justino do Nascimento, e de ter partido do punho do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO, não paira qualquer dúvida. A decisão condenatória, inclusive, analisou detidamente a prova (fls. 277/278), indicando:

(a) exame grafoscópico realizado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal, com autoria confirmada como sendo de MÁRIO MESSIAS FILHO (fls. 24/42 do PIC 1.24.002.000296/2014-46, volume I);

(b) relato procedido por Elaine Alexandre do Nascimento, na mídia digital às fls. 234, em que confirma o convite realizado pela secretária Isabela Alves Soares, a mando do acusado, em 08 de setembro de 2015, para comparecer à empresa LINCOL, bem assim o envio de Dataniele em seu lugar, tendo esta entregue à Elaine um bilhete que recebera de Mário Messias Filho, destinado a Francisco Justino, prontamente entregue em 09 de setembro de 2015, data em que Elaine visitou Francisco Justino no Presídio Regional de Cajazeiras/PB;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

(c) oitiva de Dataniele Ferreira do Nascimento, que confirmou a versão de Elaine Alexandre do Nascimento, no sentido de que esteve pessoalmente com o acusado, que redigiu bilhete em sua presença e lhe pediu para que esta entregasse o bilhete a Justino do Nascimento, pai de Dataniele (mídia digital às fls. 234); e

(d) interrogatório do acusado, mídia digital às fls. 234 dos autos, em que admite a autoria do bilhete.

19. Cabe anotar que esta Corte Regional já se debruçou sobre a questão quando do julgamento de Habeas Corpus Liberatório, HC 5732-PE, de minha Relatoria, impetrado pela defesa do acusado, cuja ordem foi denegada à unanimidade, tendo o voto de julgamento afirmado na ocasião, no que pertine ao bilhete em exame, o seguinte:

(...); 3. *O que os fatos trazidos no caderno processual noticiam, e evidenciam, por meio dos elementos de prova destacados na peça ministerial de requerimento de prisão preventiva do paciente, e na decisão atacada, tais como, documentação apreendida, perícia grafotécnica realizada pelo SETEC da Polícia Federal, exame de registros de chamadas telefônicas, oitivas realizadas através da condução coercitiva de Isabela Alves Soares e Jorge Murilo Lucena Messias, registros em mídia digital, é o encaminhamento de "bilhete" por parte do paciente MÁRIO MESSIAS FILHO ao réu colaborador FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, bem assim a realização de chamadas telefônicas por parte da secretária do paciente, Isabela Alves Soares, para a esposa do réu colaborador FRANCISCO JUSTINO DEO NASCIMENTO, sendo inclusive através de um desses contatos telefônicos que a dita secretária providenciou a entrega do aludido bilhete à filha*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

do réu colaborador, de nome Dataniele Ferreira, justamente para que esta encaminhasse o manuscrito ao pai, FRANCISCO JUSTINO DEO NASCIMENTO, no dia de realização de visitas, fato que prontamente ocorreu, tanto que o réu colaborador apresentou o documento quando de sua delação.

4. *Tais elementos, dentro do amplo contexto em que examinados, sugerem mesmo uma insistência de comunicação por parte do paciente MÁRIO MESSIAS FILHO, insistência esta que, ao meu ver, diante do que está aqui apresentado, transborda este relacionamento indicado pela impetração como decorrente dos laços de afinidade entre si, e aflora a certeza de que tais tratativas se dirigiam à continuidade das execuções indevidas de obras públicas; entendo, então, que tal cenário autoriza a afirmação de que houve descumprimento das cautelas impostas, e não porque houve uma comunicação qualquer do paciente, uma conversa corriqueira, o que, segundo a impetração não foi registrado como sendo medida cautelar, no que diz que não foi imposta a incomunicabilidade com outros investigados, mas sim porque tais constatações afrontam mesmo a finalidade maior das medidas impostas, de estancar a continuidade de obras irregularmente realizadas.*

5. *Infere-se da decisão atacada que o Juízo de primeiro grau não deixou de indicar as provas que considerou relevantes para fundamentar seu entendimento pela decretação da prisão preventiva do paciente MÁRIO MESSIAS FILHO, sempre fazendo menção ao vídeo 17175949, apensado aos autos originais, ao procedimento investigativo de número 1.24.002.000320/215-47, cujos diversos elementos restam colacionados a este HC, a exemplo do bilhete encaminhado por MÁRIO MESSIAS FILHO a FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO; e dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil que dão conta do depósito do valor de R\$ 81.600,00 na conta do Fundo Municipal de Saúde do Município de Major Sales, oriundo do Fundo Nacional da Saúde.

(...);

7. *Independentemente de serem os escritos constantes no bilhete em apreço respostas, ou não, às indagações do réu colaborador FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, o que se percebe facilmente é que se tratam de anotações direcionadas ao esclarecimento, tanto que algumas palavras surgem com o sinal de interrogação, de assuntos relacionados a obras públicas executadas em outros municípios da região, em especial com réu centralizador do esquema criminoso, e isso percebido facilmente, sem necessidade qualquer esforço interpretativo, sugerido pela defesa.*

8. *Tal documento, encaminhado justamente ao réu colaborador, como dito, elo central do complexo esquema criminoso engendrado, somado a outros elementos igualmente produzidos no feito, demonstram ao menos uma tentativa de continuidade de prática dos fatos delituosos, o que prontamente justifica o encarceramento preventivo do paciente, e isso, mais uma vez, sem que se dê qualquer importância ao fato de serem os dizeres, ou não, respostas a indagações, ou em situação que o beneficiado seria o próprio colaborador, porque, independente de tal elemento, o que se tem é a tratativa de assuntos intimamente ligados às investigações promovidas em desfavor dos acusados.*

9. *A questão é que o paciente, com sua constrição preventiva substituída por medidas cautelares menos gravosas, isso em decisão prolatada por esta*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Primeira Turma de julgamento, tendo a oportunidade de permanecer inerte, esperando o deslinde das apurações, optou por redigir mensagem e a encaminhar para a réu que permaneceu preso, e que não sendo beneficiado pela substituição da prisão preventiva por cautelas, diligenciando claramente no sentido de continuar a prática criminosa, ou mesmo de propiciar a prática dos atos delitivos em três municípios, Monte Horebe, Vieirópolis e Major Sales.

10. *A segunda parte do bilhete menciona o Município de Vieirópolis/PB, com o escrito "cancelou as duas quadras" e uma indagação, e independente de as obras estarem paralisadas, com os contratos rescindidos, como sustentado pela defesa, o que se compreende é uma clara intenção do réu de esclarecer junto ao réu colaborador determinada questão, o que, dado o tema abordado no documento, permite a conclusão de que tal indagação se relacionava justamente com a tentativa de dar continuidade de alguma forma aos atos ilícitos.*

11. *No que diz respeito à terceira parte do bilhete, as provas colhidas nos autos da investigação também não condizem com as assertivas feitas na peça vestibular. Veja-se que há extrato bancário do Banco do Brasil indicando o depósito do valor de R\$ 81.600,00, pelo Fundo Nacional de Saúde, na conta do Fundo Municipal de Saúde do Município de Major Sales, isso em 11, de agosto de 2015, quando o bilhete menciona dita municipalidade e o valor de "R\$ 80. _ _ _", com a expressão "entrou". Chama a atenção a proximidade dos valores, com o fato de ter havido o real depósito efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde em favor do município, fatos que, isolados, poderiam até ser tidos como insuficientes a uma constatação negativa em face do réu, mas que, dentro do contexto ora em análise, somente corroboram o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

entendimento adotado pelo Magistrado da 8a. Vara Federal da Paraíba; veja-se:

(...); O extrato fornecido pelo Banco do Brasil comprova que o valor de R\$ 81.600,00, foi depositado pelo Fundo Nacional de Saúde na conta do Fundo municipal de Saúde do Município de Major Sales, em 11/08/2015, na CC 25.540-8, ag. 1165-7 (fls. 46, do PIC 1.24.002.000320/2015, volume I, apensado).

Em reforço, conforme esclarecido pelo colaborador (mídia de fl. 07, do PIC, volume I, apensado), a construção da unidade básica de saúde em Major Sales/RN, não havia sido sequer licitada e Mário Messias Filho já estaria se articulando para sacar o valor, e, tudo isso, logo após sua soltura, sob medidas cautelares.

Num arremate, o bilhete elaborado pelo próprio Mário Messias Filho indica claramente a renovação de seu comportamento criminoso em, pelo menos, três cidades diversas: Monte Horebe/PB, Vieirópolis/PB e Major Sales/RN.

12. Portanto, ao contrário do afirmado na petição inicial, existem elementos colhidos nesta fase, pós deferimento de substituição da constrição preventiva anteriormente fixada por medidas cautelares, que revelam, realmente, uma continuidade das atividades supostamente ilícitas investigadas, e justificam a manutenção do encarceramento do paciente. (trecho do voto prolatado no HC 5732-PE).

20. Dúvidas não existem quanto ao nítido propósito de reiteração criminosa extraído do bilhete encaminhado pelo acusado MÁRIO MESSIAS FILHO, inclusive tal aspecto foi suficientemente demonstrado na decisão transcrita acima, e no que sustenta a defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

em seu apelo a interpretação referente à finalidade do manuscrito não poderia transbordar esta, de tentativa de permanência na prática do delito.

21. Pelo acervo probatório examinado, o entendimento não poderia ser outro que não o adotado pelo Magistrado sentenciante, de que o bilhete extrapolou, sim, aquela própria tentativa de permanência na prática do delito, se prestando mesmo, como notório objetivo do acusado, a criar obstáculos à investigação, isso perfeitamente identificado na própria ordem cronológica dos acontecimentos, bem descrita no *decisum* vergastado às fls. 287/288. Veja-se que o contato com Elaine se deu inicialmente em 08 de setembro de 2015, repercutindo na ida de Dataniele à empresa do réu, mesmo dia em que mensagem de *wathsapp* oriunda do celular da secretária Isabela Alves Soares foi encaminhada, já no dia 09 de setembro de 2015 duas ligações foram procedidas para o celular de Elaine Alexandre do Nascimento, mesmo dia em que esta foi ao Presídio de Cajazeiras e entregou o bilhete.

22. Ou seja, o encaminhamento do bilhete se deu em momento que claramente buscava o acusado ter acesso a Elaine Alexandre do Nascimento e Francisco Justino, réu que se encontrava preso na ocasião, insistência por meio da qual prontamente se percebe, por todos os elementos aqui citados, bem esmiuçados na decisão condenatória, uma vontade deliberada de interferir nas investigações. E mesmo que se diga que o réu não tinha conhecimento acerca da possibilidade de delação premiada promovida por Francisco Justino, todo o seu movimento, evidenciado no feito, deixa explícito o intento de promover “apoio” aos demais réus, no caso Elaine Alexandre do Nascimento e Francisco Justino, como que garantindo que estes dois não quebrassem o “vínculo” criminoso.

23. Dito isto, o que entendo é que as condutas, as duas direcionadas à Elaine Alexandre do Nascimento, apreciadas como atos dirigidos a uma mesma finalidade, e esta desenvolvida em face de Francisco Justino, devem ser interpretadas como tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

perpetradas em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Confirma-se que se tratou do mesmo delito do art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, cometido de uma mesma forma, o que prontamente se percebe do exame do material probatória, que evidencia sempre a intermediação da secretária Isabela Alves Soares, fazendo contatos com Elaine Alexandre do Nascimento, isso quando da conduta frente a esta e também quando da conduta frente a Francisco Justino.

24. DOSIMETRIA DA PENA. Veja-se que o Magistrado de Primeira Instância, considerando como negativas as circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do delito, aplicou uma penalidade inicial, nas duas mensurações que efetivou, tanto no que concerne ao assédio ao colaborador Justino, como no que diz respeito ao assédio a Elaine Alexandre do Nascimento, em 4 anos e 3 meses de reclusão.

25. Aqui, realizarei uma única dosagem de pena, haja vista o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do CPB), e, desde já, entendo pela existência de excesso na fixação da pena-base, mesmo considerando como negativas as circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do delito, mencionadas quando da sentença, isso por razões de razoabilidade/adequação que deve existir quanto à pena-base imposta. No que concerne aos motivos do crime, embaraçar as investigações, cujo exame negativo foi requerido pelo MPF no apelo, entendo que não extrapolou os próprios aspectos do tipo penal.

26. Sendo assim, tendo em conta o preceito secundário do artigo em análise, que prevê uma penalidade de 3 a 8 anos, fixo a pena-base do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em face de inexistirem causas atenuantes e agravantes permanece a penalidade na segunda fase neste *quantum*.

27. Na sequência, aplico o art. 71 do CPB, conforme exposto no item 23 acima, no percentual de 1/6, haja vista o cometimento de 2 infrações, isso conforme entendimento do STJ, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

sentido de *que em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações* (HC 356.275/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 19/12/2016), o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO em 3 anos, 10 meses e 18 dias. A pena de multa fica estipulada em 130 dias-multa.

28. Restam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade definitiva por penas restritivas de direitos, conforme determina o art. 44 do CPB. Portanto, substituo a penalidade fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem especificadas no juízo de execuções penais.

29. Por fim, no apelo, pugnou a defesa pelo direito de recorrer em liberdade, isso, ao que diz, em consideração ao princípio da presunção da inocência, também em razão da alegada primariedade, ocupação lícita e residência fixa do acusado.

30. Resta descabido o pleito da defesa haja vista que o acusado resta preso em razão de prisão determinada em outro feito criminal, e não em virtude do processo em estudo.

31. Isto posto, entendo por negar provimento ao apelo do MPF e por dar parcial provimento ao apelo da defesa, para entender os delitos como tendo sido praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, mais 130 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Execução, uma das quais deve corresponder à prestação pecuniária, conforme avaliação do referido juízo, mantendo-se a prisão provisória do acusado, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

vista que ele responde a outro processo no qual foi decretada a sua prisão preventiva.

32. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

ACR 14301-PB (0000860-32.2015.4.05.8202).

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
APTE : MARIO MESSIAS FILHO (RéU PRESO).
ADV/PROC : SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES E OUTROS.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º. , PARÁG. 1º. DA LEI 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE QUE FOI EXCESSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida o art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, do delito de obstrução de investigações, que busca punir a conduta daquele que impede ou embaraça, cria dificuldades, ao funcionamento de persecução penal que envolva organização criminosa, sendo crime formal, independente de resultado naturalístico, quando materializado na forma de embaraço às investigações. Trata-se de delito contra a administração da justiça, cuja palavra obstrução abrange não apenas a investigação estritamente considerada, como o próprio processo judicial.

2. Atuações do réu, dentro do contexto apresentado pelo órgão ministerial e comprovado pelos diversos elementos de prova colacionados e devidamente destacados no *decisum*, que bem se agrupam em dois momentos, havendo realmente uma conjuntura única voltada diretamente à ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, à intimidação desta investigada, desdobrada, como bem disse o Magistrado a quo, em mais de um ato material de contato pessoal e telefônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

3. No que concerne à própria prova das condutas de obstrução direcionadas à ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, e aqui já adentrando nas alegações trazidas pela defesa, que pleiteia a absolvição do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO, o que se tem nos autos são elementos concretos e claros a evidenciar a ocorrência do crime capitulado no art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013 por parte do réu, noticiado pelo *Parquet* na denúncia.

4. Prova de referido encontro despicienda diante de todo o acervo, em que evidente a insistência em contatos com Elaine Alexandre do Nascimento, promovidos pelo réu. Concordância com a defesa no que concerne a não relevância dos trechos trazidos pela testemunha José Hélio de Farias, já que esta, de fato, menciona ter tomado conhecimento acerca de "boatos", no entanto, entende-se que o relato de Elaine Alexandre do Nascimento frente ao órgão do *Parquet* e ratificado em juízo está inteiramente em consonância com o quadro de turbação apresentado pelo órgão ministerial quando da peça acusatória, sobretudo em razão da conduta insistente do acusado de tentativa de contato a todo modo.

5. Tem-se também na sentença a condenação do réu MÁRIO MESSIAS FILHO pelo cometimento do delito do art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, haja vista o ato de turbação consubstanciado no encaminhado de bilhete manuscrito, em 08 de setembro de 2015, através de Dataniele Ferreira do Nascimento, para ser entregue a Francisco Justino no Presídio Regional de Cajazeiras.

6. Inexistência de dúvida quanto ao encaminhamento do bilhete em estudo, tendo como destinatário, Francisco Justino do Nascimento. Também não paira qualquer dúvida quanto ao fato de ter partido do punho do acusado MÁRIO MESSIAS FILHO; esta Corte Regional já se debruçou sobre a questão quando do julgamento de Habeas Corpus Liberatório, HC 5732-PE, impetrado pela defesa do acusado, cuja ordem foi denegada à unanimidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

7. Dúvidas não existem quanto ao nítido propósito de reiteração criminosa extraído do bilhete encaminhado pelo acusado, inclusive tal aspecto foi suficientemente demonstrado na decisão mencionada.

8. Pelo acervo probatório examinado, o entendimento não poderia ser outro que não o adotado pelo Magistrado sentenciante, de que o bilhete extrapolou, sim, aquela própria tentativa de permanência na prática do delito, se prestando mesmo, como notório objetivo do acusado, a criar obstáculos à investigação, isso perfeitamente identificado na própria ordem cronológica dos acontecimentos, bem descrita no *decisum* vergastado. Veja-se que o contato com Elaine se deu inicialmente em 08 de setembro de 2015, repercutindo na ida de Dataniele à empresa do réu, mesmo dia em que mensagem de *wathsapp* oriunda do celular da secretária Isabela Alves Soares foi encaminhada, já no dia 09 de setembro de 2015 duas ligações foram procedidas para o celular de Elaine Alexandre do Nascimento, mesmo dia em que esta foi ao Presídio de Cajazeiras e entregou o bilhete.

9. Ou seja, o encaminhamento do bilhete se deu em momento que claramente buscava o acusado ter acesso a Elaine Alexandre do Nascimento e Francisco Justino, réu que se encontrava preso na ocasião, insistência por meio da qual prontamente se percebe, por todos os elementos aqui citados, bem esmiuçados na decisão condenatória, uma vontade deliberada de interferir nas investigações. E mesmo que se diga que o réu não tinha conhecimento acerca da possibilidade de delação premiada promovida por Francisco Justino, todo o seu movimento, evidenciado no feito, deixa explícito o intento de promover “apoio” aos demais réus, no caso Elaine Alexandre do Nascimento e Francisco Justino, como que garantindo que estes dois não quebrassem o “vínculo” criminoso.

10. As duas condutas, uma direcionada à Elaine Alexandre do Nascimento, apreciadas como atos dirigidos a uma mesma finalidade, e a outra promovida em face de Francisco Justino, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

devem ser interpretadas como tendo sido perpetradas em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Confira-se que se tratou do mesmo delito do art. 2o. c/c parág. 1o., da Lei 12.850/2013, cometido de uma mesma forma, o que prontamente se percebe do exame do material probatória, que evidencia sempre a intermediação da secretária Isabela Alves Soares, fazendo contatos com Elaine Alexandre do Nascimento, isso quando da conduta frente a esta e também quando da conduta frente a Francisco Justino.

11. Magistrado de Primeira Instância que, considerando como negativas as circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do delito, aplicou uma penalidade inicial, nas duas mensurações que efetivou, tanto no que concerne ao assédio ao colaborador Justino, como no que diz respeito ao assédio a Elaine Alexandre do Nascimento, em 4 anos e 3 meses de reclusão.

12. Realização de uma única dosagem de pena, haja vista o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do CPB), e, desde já, entendendo-se pela existência de excesso na fixação da pena-base, mesmo considerando como negativas as circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do delito, mencionadas quando da sentença, isso por razões de razoabilidade/adequação. No que concerne aos motivos do crime, embaraçar as investigações, cujo exame negativo foi requerido pelo MPF no apelo, entende-se que não extrapolou os próprios aspectos do tipo penal.

13. Tendo em conta o preceito secundário do artigo em análise, que prevê uma penalidade de 3 a 8 anos, fixa-se a pena-base do acusado em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em face de inexistirem causas atenuantes e agravantes permanece a penalidade na segunda fase neste *quantum*.

14. Aplicação do art. 71 do CPB, conforme exposto no item 23 da decisão, no percentual de 1/6, haja vista o cometimento de 2 infrações, isso conforme entendimento do STJ, no sentido de *que em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 356.275/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 19/12/2016), o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias. A pena de multa fica estipulada em 130 dias-multa.

15. Presença dos requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade definitiva por duas penas restritivas de direitos, conforme determina o art. 44 do CPB. Portanto, substituo a penalidade fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução Penal.

16. Não cabimento do pleito da defesa de que venha o réu a recorrer em liberdade, haja vista que o acusado resta preso em razão de prisão determinada em outro feito criminal, e não em virtude do processo em estudo.

17. Nega-se provimento ao apelo do MPF e dá-se parcial provimento ao apelo da defesa, para entender os delitos como tendo sido praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, mais 130 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Execução, uma das quais deve corresponder à prestação pecuniária, conforme avaliação do referido juízo, mantendo-se a prisão provisória do acusado, tendo em vista que determinada em virtude de processo diverso ao qual responde.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 14301-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do MPF e dar parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR